

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Suprime-se o art. 13 da proposição e, consequentemente, renumerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 suspende, até 30 de outubro de 2020, a proibição de celebração de contratos de arrendamento com empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a estrangeiros.

O dispositivo é inadequado.

Em primeiro lugar, como ele não coloca limite temporal ao contrato de arrendamento, esse dispositivo serviria para fins de oportunismo: um particular poderá aproveitar essa suspensão da proibição para celebrar contratos de arrendamentos com longa duração. Não há razão para permitir isso.

Para contornar esse problema, poder-se-ia cogitar de limitar a duração desses contratos de arrendamento até 30 de outubro de 2020, mas isso é absolutamente despropositado: um contrato de arrendamento com empresa estrangeira por curtos meses (de abril até outubro) seria de duvidosa valia para enfrentar os problemas da pandemia.

Em segundo lugar, num momento de crise como essa, o ideal não é entregar a exploração da atividade agrária a estrangeiros. A abertura dessa exceção, ainda que temporária, é capaz de produzir relações jurídicas de longo prazo, que ficarão à margem do controle do Estado Brasileiro, possibilitando a criação de situações jurídicas potencialmente danosas para a soberania do País.

Em terceiro lugar, a discussão acerca da flexibilização da exploração de imóveis rurais por empresas estrangeiras é assunto já debatido há longo tempo no Parlamento, encontrando-se atualmente em debate no Senado Federal (PL nº 2.963, de 2019), mas não possui qualquer pertinência temática com o problema causado pela pandemia, de maneira que o dispositivo ora enfocado soa como um impertinente oportunismo legislativo,

SF/20701.11663-38

ainda mais considerando não haver nexo de causalidade da crise com a abertura dos imóveis rurais ao estrangeiro.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

